DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

www.iaras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Atos de Pessoal 21
Licença Prémio 21
Outros Atos 23

Poder Legislativo 24
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 24
Audiência Pública 24

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Iaras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Iaras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.iaras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Iaras
CNPJ 57.263.949/0001-00
Praça Monção, 683
Telefone: (14) 3764-9400
Site: www.iaras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

Câmara Municipal de Iaras
Praça Monção, 723
Telefone: (14) 3764-1202 | (14) 3764-1297
Site: www.iaras.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Iaras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.iaras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ nº 57.263.949/0001-00

LEI MUNICIPAL N.º 1181/2026

"Dispõe sobre a denominação de próprio público – Centro de Vacinação e dá outras providências."

PATRICK HERNANDES MORALES, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica denominado o Centro de Vacinação do Município de Iaras, como sendo: **"Centro de Vacinação Odenil Garcia"**.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iaras, 21 de outubro de 2026.

PATRICK HERNANDES MORALES
PREFEITO MUNICIPAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - CÓDIGO: D7XG-JXGT-66SA-M434
PARA VERIFICAR AS ASSINATURAS, ACESSE: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Prefeitura Municipal de Iaras. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar?chave=D7XGJXGT66SAM434, ou vá até o site https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D7XG-JXGT-66SA-M434

PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ nº 57.263.949/0001-00

LEI MUNICIPAL N.º 1182/2026

"Institui o Sistema Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Cultura, no âmbito do Município de Iaras, e dá outras providências."

PATRICK HERNANDES MORALES, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Iaras, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e o Fundo Municipal de Cultura – FMC, com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico do Município, mediante o pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e constitui o principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e com a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define os pressupostos que fundamentam as políticas, os programas, os projetos e as ações formulados e executados pela Prefeitura Municipal de Iaras, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício no âmbito do Município de Iaras.

Art. 4º A cultura é vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Iaras.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - CÓDIGO: 3TTG-AV95-WYU1-WU2H
PARA VERIFICAR AS ASSINATURAS, ACESSE: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município, e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público Municipal planejar e implementar políticas públicas destinadas a:

I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III – contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII – qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;

X – consolidar a cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII – contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, em sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e, em sua avaliação, ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como o direito:

I – à identidade e à diversidade cultural;

II – à livre criação e expressão, compreendendo:

a) o livre acesso;

b) a livre difusão;

c) a livre participação nas decisões de política cultural;

III – autoral;

IV – ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Iaras, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana presentes em todas as culturas como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e as nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16 Os direitos culturais integram os direitos humanos e constituem plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas ao reconhecimento e à valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I – sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, em processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II – elemento estratégico da economia contemporânea, configurando-se como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III – conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem compreender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 As políticas públicas de fomento à cultura no Município devem ter por objetivo estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços, bem como a geração de conhecimentos compartilhados por todos.

Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura – SMC constitui instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental, com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas diretrizes a serem estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Federativa do Brasil – União, Estados, Municípios e Distrito Federal –, com suas respectivas políticas e instituições culturais e com a sociedade civil.

Art. 30 Constituem princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC, que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil em suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e de bens culturais;

IV – cooperação entre os entes federados e os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – integração e interação na execução das políticas, dos programas, dos projetos e das ações desenvolvidas;

VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII – transversalidade das políticas culturais;

VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX – transparência e compartilhamento das informações;

X – democratização dos processos decisórios, com participação e controle social;

XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII – ampliação progressiva dos recursos consignados nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem por objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da Federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – estabelecer processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II – assegurar partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais e as regiões e bairros do Município;

III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;

IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições para a formação, a capacitação e a circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ nº 57.263.949/0001-00

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art. 33 Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – coordenação;

a) Secretaria Esporte, Cultura e Turismo – SECT;

II – instâncias de articulação, pactuação e deliberação;

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC;

III – instrumentos de gestão;

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, do qual é instrumento operacional o Fundo Municipal de Cultura – FMC, disciplinado no Título III desta Lei;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;

e) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34 A Secretaria Esporte, Cultura e Turismo – SECT é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e constitui o órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35 São atribuições da Secretaria Esporte, Cultura e Turismo – SECT:

I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II – implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando sua estrutura e atuação;

III – promover o planejamento e o fomento das atividades culturais com visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como área estratégica para o desenvolvimento local;

IV – valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V – preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI – pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII – promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X – descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI – estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII – estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII – elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos fóruns de cultura do Município;

XVI – realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII – exercer outras atividades correlatas às suas atribuições.

Art. 36 À Secretaria Esporte, Cultura e Turismo – SECT, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, mediante assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e em suas instâncias setoriais;

IV – implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT, aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;

V – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e a interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de programas de formação na área da cultura, especialmente na capacitação e qualificação de recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 37 Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura – SMC, organizadas na forma prevista nesta Seção.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 38 Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Esporte, Cultura e Turismo – SECT, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, que constitui o principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ nº 57.263.949/0001-00

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como atribuição principal atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, na elaboração, no acompanhamento da execução, na fiscalização e na avaliação das políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC representantes da sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de 2 (dois) anos, renovável uma única vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar, em sua composição, os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Iaras, por meio da Secretaria Esporte, Cultura e Turismo – SECT, de outros órgãos e entidades do Governo Municipal e, quando for o caso, dos demais entes federados.

Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos;

a) Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, 1 (um) representante nomeado pela Secretaria;

b) Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) representante;

c) Secretaria Municipal de Assistência Social, 1 (um) representante;

II – 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade civil, por meio dos seguintes segmentos;

a) cultura popular, 1 (um) representante;

b) artesanato, 1 (um) representante;

c) trabalhadores da cultura, 1 (um) representante.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão, e os representantes da sociedade civil serão eleitos na forma do Regimento Interno do Conselho.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC elegerá, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral, com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou de função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de qualidade, a ser exercido exclusivamente em caso de empate nas deliberações do Plenário.

Art. 40 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pela seguinte instância:

I – Plenário.

Art. 41 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I – propor, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III – colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, pelos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV – definir parâmetros gerais para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC quanto à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

V – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VI – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações, assegurando os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e à fiscalização;

VII – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

VIII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa firmado pelo Município de Iaras para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

IX – promover cooperação com os Conselhos Estadual, do Distrito Federal e Nacional de Política Cultural;

X – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XI – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XII – delegar às diferentes instâncias internas a deliberação e o acompanhamento de matérias específicas;

XIII – aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC; e

XIV – estabelecer o próprio regimento interno.

Subseção II

Das Comissões Temáticas e dos Grupos de Trabalho

Art. 42 Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, ambos instituídos no âmbito do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, na forma do respectivo Regimento Interno, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 43 Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil especial, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, como instrumento de financiamento das políticas públicas de cultura do Município, integrante do Sistema Municipal de Cultura – SMC, destinado ao apoio, incentivo, promoção, preservação, valorização e difusão das manifestações culturais locais.

§ 1º O Fundo Municipal de Cultura – FMC integra o Sistema Municipal de Cultura – SMC e observará os princípios da participação social, da descentralização, da democratização do acesso aos recursos públicos, da diversidade cultural, da transparência e do controle social.

§ 2º A gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC observará as disposições da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, e da legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 44 São objetivos do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – financiar ações, programas, projetos e iniciativas culturais;

II – promover a diversidade das expressões culturais;

III – assegurar o acesso democrático aos recursos públicos destinados à cultura;

IV – fortalecer a economia da cultura;

V – apoiar a preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

VI – fomentar pesquisas, formação, difusão, memória, criação, produção, circulação e fruição cultural.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 45 Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual;

II – transferências da União e do Estado;

III – recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc e de demais programas federais ou estaduais;

IV – doações, legados e contribuições;

V – rendimentos de aplicações financeiras;

VI – receitas decorrentes de convênios, contratos e parcerias;

VII – outras receitas legalmente incorporáveis.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 46 O Fundo Municipal de Cultura – FMC será gerido pelo órgão municipal responsável pela cultura.

Art. 47 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC exercerá o controle social sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC aprovar:

I – o Plano Anual de Aplicação dos Recursos;

II – os editais e programas de fomento;

III – os relatórios anuais de execução do Fundo.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC acompanhará a execução financeira e física dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE FOMENTO

Art. 48 Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC poderão ser executados por meio dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024.

Art. 49 São instrumentos de execução com transferência de recursos:

I – Termo de Execução Cultural;

II – Termo de Premiação Cultural;

III – Termo de Bolsa Cultural.

Art. 50 São instrumentos de execução sem transferência de recursos:

I – Termo de Ocupação Cultural;

II – Termo de Cooperação Cultural.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos nesta Lei observarão os procedimentos definidos na legislação federal e em regulamento municipal.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 51 Poderão acessar os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – pessoas físicas;

II – microempreendedores individuais;

III – empresários individuais;

IV – coletivos culturais sem constituição jurídica;

V – organizações da sociedade civil;

VI – cooperativas culturais;

VII – demais agentes culturais definidos na legislação federal.

Parágrafo único. Incluem-se entre os agentes culturais os mestres da cultura popular, os artistas, os produtores culturais, os técnicos, os curadores, os pesquisadores e os demais trabalhadores da cultura.

CAPÍTULO VII

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 52 A seleção de projetos, ações ou agentes culturais ocorrerá preferencialmente por meio de chamamento público.

§ 1º Os editais deverão assegurar:

I – ampla publicidade;

II – critérios objetivos de seleção;

III – ações afirmativas;

IV – medidas de acessibilidade;

V – descentralização territorial dos recursos;

VI – transparência dos resultados.

§ 2º Os editais poderão prever cotas e reservas de recursos para grupos historicamente vulnerabilizados.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 53 O monitoramento das ações apoiadas priorizará a verificação do cumprimento do objeto cultural e dos resultados alcançados.

Art. 54 A prestação de contas observará os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da simplificação administrativa.

§ 1º A análise terá foco prioritário no cumprimento do objeto.

§ 2º A documentação exigida deverá ser compatível com o valor do apoio concedido e com a natureza da ação cultural.

§ 3º A comprovação poderá ocorrer por meio de relatórios, registros audiovisuais, materiais de divulgação, publicações, declarações e demais meios idôneos.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 55 O Município manterá portal eletrônico com informações atualizadas sobre:

I – receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

II – editais publicados;

III – beneficiários contemplados;

IV – relatórios de execução;

V – deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC, do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ nº 57.263.949/0001-00

Art. 57 O Poder Executivo constituirá o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do regulamento a que se refere o art. 56 desta Lei, cabendo à Secretaria Esporte, Cultura e Turismo – SECT a convocação e a coordenação do processo de escolha dos representantes da sociedade civil, na forma a ser disciplinada em edital específico.

Art. 58 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iaras, 21 de outubro de 2026.

PATRICK HERNANDES MORALES
PREFEITO MUNICIPAL

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Prefeitura Municipal de Iaras. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar?chave=3TTGAV95WYU1WU2H, ou vá até o site https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3TTG-AV95-WYU1-WU2H

PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

PORTARIA Nº 8650/2026

"Dispõe sobre a concessão de licença-prêmio a servidor público municipal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida licença-prêmio à servidora ROSA DE OLIVEIRA FREDERICO, matrícula nº 157, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, referente ao período aquisitivo de 13 de março de 2019 a 13 de março de 2024.

Art. 2º O período de fruição da referida licença-prêmio será de 15 (quinze) dias, a ser gozado de 22 de outubro de 2026 a 5 de novembro de 2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir do dia 22 de outubro de 2026.

Registre-se, publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 21 de outubro de 2026.

(Assinatura Eletrônica)
PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - CÓDIGO: 3263-0AR9-B3E7-R0UR
PARA VERIFICAR AS ASSINATURAS, ACESSE: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Prefeitura Municipal de Iaras. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar?chave=32630AR9B3E7R0UR, ou vá até o site https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3263-0AR9-B3E7-R0UR

PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito

Outros Atos


Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
EDITAL 15/2026
TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES • IARAS-SP
Eleições • 04 e 25 de outubro de 2026 • 205ª Zona Eleitoral — Cerqueira César
LINHA 1 — Assentamento Zumbi dos Palmares
ROTA • ASSENTAMENTO ZUMBI DOS PALMARES
HORÁRIOS:
Saída 06:00 → Chegada — 08:00
1ª SAÍDA — 08:30 → 1ª CHEGADA — 10:30
2ª SAÍDA — 11:30 → 2ª CHEGADA — 13:30
3ª SAÍDA — 14:00 → 3ª CHEGADA — 16:00
RETORNO — 17:10
MOTORISTAS — LINHA 1:
Ivanildo Ferreira de Lira Souza Placa: FQT-6F51
Anderson Marcos Pereira da Silva Placa: GAA-3H06
Luiz Antônio Camargo Placa: FWM-8B31
Guilherme Lima da Silva Placa: FTQ-8F34
LINHA 2 Fazenda Esmeralda, Chácara das Flores e Fazenda Mariana
ROTA • FAZENDA ESMERALDA • CHÁCARA DAS FLORES • FAZENDA MARIANA
HORÁRIOS:
Saída 07:00 → Chegada — 08:00
1ª SAÍDA — 10:30 → 1ª CHEGADA — 11:00
2ª SAÍDA — 13:00 → 2ª CHEGADA — 14:00
3ª SAÍDA — 15:00 → 3ª CHEGADA — 16:00
RETORNO — 17:10
OBSERVAÇÕES:
• Transporte gratuito, exclusivo para eleitores de Iaras-SP
• Apresentar título de eleitor ou documento com foto no embarque
• Serviço conforme Edital 15/2026 — TRE-SP
Justiça Eleitoral • Serviço Oficial • Atendimento: 148 ou (11) 3130-2100 • www.tre-sp.jus.br
Iaras-SP • 2026 • Acesso gratuito e transparente
Válido para os dias 04/10/2026 e 25/10/2026

PODER LEGISLATIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

EDITAL AUDIÊNCIA PÚBLICA LOA 2027

Aldo de Nazareth, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, que se realizará, em obediência ao Parágrafo Único, do Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), **"AUDIÊNCIA PÚBLICA"**, no dia **09 de novembro de 2026, às 18h30, no Plenário Vereador Henrique Presser no prédio da Câmara Municipal de Iaras – Francisca Angelo Morales**, onde o Poder Legislativo de Iaras tem como tema a apresentação e discussão do seguinte Projeto de Lei:

· **LOA 2027 – Projeto de Lei nº 38/2026, que: "Estima a receita e fixa a despesa do município de Iaras para o exercício de 2027 e dá outras providências"**

A audiência será realizada de maneira presencial, e, contará também, com transmissão ao vivo pelo canal oficial da Câmara Municipal de Iaras no youtube e facebook.

Iaras-SP, 21 de outubro de 2026.

Aldo de Nazareth

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

.....